

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

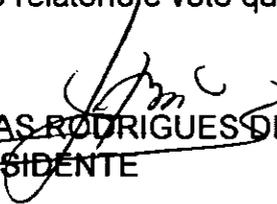
Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Recurso nº. : 13.818 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRF - ANO: 1991  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : GRENDENE S/A  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.134

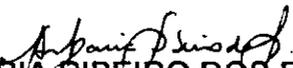
IRF - REMESSA DE RENDIMENTOS OU GANHOS DE CAPITAL AO EXTERIOR - Incabível a retenção de IRF na remessa de rendimentos ou ganhos de capital para conta de empresa domiciliada no país. Inocorrência da hipótese descrita no artigo 554 do RIR/80.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Acórdão nº. : 106-10.134  
Recurso nº. : 13.818  
Interessada : GRENDENE S/A

**RELATÓRIO**

Contra a empresa GRENDENE S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos considerados remetidos para o exterior, no valor de Cr\$ 920.000.000,00 em 25.09.91, e Cr\$ 1.920.000.000,00 sendo as bases de cálculo reajustadas para Cr\$ 1.266.666.666,66 e Cr\$ 2.560.000.000,00, respectivamente. O lançamento teve por enquadramento legal os artigos 554 e 555 do RIR/80, e o da multa qualificada o artigo 4º, II, da Lei 8.218/91.

Integra o auto de infração o Relatório da Atividade Fiscal de fls. 06/13 e, por ser o lançamento conexo ao do IRPJ, objeto do processo 11020.002478/96-50, foi juntado pela fiscalização o relatório de fls. 40/63 relativo a esse tributo.

A lavratura do auto de infração em questão foi baseada na seguinte conclusão extraída pela Autoridade Fiscal:

“(...) podemos concluir que a transação efetivamente ocorrida foi a de remessa de recursos para domiciliados no exterior, no caso o INTERBANCO (empresa coligada ao Banco Nacional), em conluio com o mesmo, usando de documentos inidôneos, para tentar ludibriar a fiscalização.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Acórdão nº. : 106-10.134

Em sua impugnação, a contribuinte argüi preliminarmente a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que a simulação não é passível de presunção.

No mérito, apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- providenciará a cópia da tradução do documento redigido em língua estrangeira por tradutor juramentado, o que fez às fls. 85/90;

- o fato eleito para suportar a exigência relativa à remessa de recursos para o exterior, não está tipificada como capaz de, isoladamente, ocasionar o surgimento do fato gerador de suas conseqüências no plano tributário, não se configurando os seguintes pressupostos para a autuação: que o valor constitua rendimento ou ganho de capital e que seja recebido por beneficiário residente ou domiciliado no exterior;

- os valores remetidos destinaram-se à aplicação financeira da empresa no exterior e, mesmo na hipótese de tratar-se de omissão de receita, configuraria transferência de capital e não rendimentos ou ganhos de capital;

- protesta pela desqualificação da multa de ofício, bem como sua adequação ao percentual estabelecido pelo ADN nº 01/97.

A decisão recorrida de fls. 91/98 julga a ação fiscal **improcedente**. Rejeita a preliminar de nulidade da autuação, transcrevendo as considerações expendidas na decisão de primeiro grau do processo principal, e apresenta, em relação ao mérito, os seguintes argumentos:

- a hipótese de incidência do artigo 554 do RIR/80 não se ajusta com os fatos geradores descritos pela fiscalização;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Acórdão nº. : 106-10.134

- o Interbanco não poderia ser considerado como beneficiário dos valores remetido, exercendo, no caso, a função de zelar pela guarda de recursos financeiros ali depositados, restando imputar esta condição à própria Faster, que, todavia, trata-se de empresa domiciliada no país, eliminado um dos pressupostos de ocorrência do fato gerador. Transcreve lição de Geraldo Ataliba sobre fato imponível e finalmente conclui que não deve prosperar a exigência;

- considera prejudicado o exame do restante dos argumentos trazidos na peça impugnatória, o que não significa concordância com os mesmos. Destaca em relação ao tema rendimentos e ganhos de capital que a tese aventada não merece acolhida, citando a utilidade das observações de Alberto Xavier sobre o artigo 554 do RIR/80.

Da decisão proferida, a autoridade de primeiro grau recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes nos termos do artigo 34, I do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Acórdão nº. : 106-10.134

**VOTO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O crédito tributário exonerado, de 1.734.306,44 UFIR, é superior ao limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF 333/97, para o recurso de ofício previsto pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Portanto, tomo conhecimento do recurso.

Trata-se da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de recursos para o exterior, com enquadramento nos artigos 554 e 555 do RIR/80.

Fundamenta o julgador singular sua decisão no fato de que a hipótese de incidência prevista no artigo 554 do RIR/80 não se ajusta aos fatos descritos pela Fiscalização.

É a seguinte a hipótese de incidência prevista no inciso I do referido artigo:

"Art. 554 - Estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, de acordo com o disposto neste Título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos;

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, "a" )



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Acórdão nº. : 106-10.134

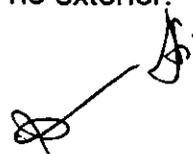
A interpretação do referido dispositivo leva à conclusão de que é condição necessária para a sujeição ao imposto retido na fonte que o beneficiário dos rendimentos ou ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

A Fiscalização concluiu "que a transação efetivamente ocorrida foi a de remessa de recursos para o exterior, no caso o INTERBANCO (empresa coligada ao Banco Nacional), em conluio com o mesmo, usando de documentos inidôneos, para tentar ludibriar a fiscalização."

No entanto, a meu ver, não há como afastar sua posição de intermediário na operação em comento, o que se pode observar, até mesmo na observação contida no Relatório da Atividade Fiscal, que compõe o Auto de Infração, no sentido de que "não foi difícil constatar que os recursos vieram do próprio INTERBANCO, e não do Banco Nacional, conforme alegação da empresa. Sendo este dinheiro proveniente do INTERBANCO, a conclusão a que se pode chegar que esses valores pertenciam efetivamente às próprias empresas e estariam aplicados no exterior, à margem da contabilidade." (grifei).

Esta também foi a conclusão a que também chegou o julgador singular, como bem o demonstra o seguinte excerto da decisão recorrida:

"É por demais evidente que o Interbanco não poderia ser considerado como beneficiário dos valores remetidos. Sua função, no caso descrito nos autos, não foge àquela típica de um estabelecimento bancário, qual seja, a de zelar pela guarda de recursos financeiros ali depositados. Por exclusão, restaria imputar tal condição à própria Faster, que é, no processo principal, identificada como a detentora dos valores depositados no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Acórdão nº. : 106-10.134

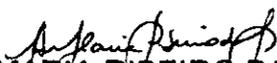
Todavia, como é consabido, trata-se de empresa domiciliada no país, o que elimina um dos pressupostos para configurar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária tipificado no art. 554 do RIR/80."

Assim, outro não poderia ser o raciocínio, a não ser o de que o fato descrito pelo fisco não se subsume à hipótese de incidência descrita pela Lei, caso em que não surge a obrigação tributária. A exposição doutrinária do mestre Geraldo Ataliba sobre a hipótese de incidência tributária trazida pela r. decisão recorrida não deixa a menor sombra de dúvida quanto a este aspecto.

Desta forma, entendo correta a decisão recorrida ao julgar improcedente a ação fiscal, por falta de adequação do fato eleito pelo fisco à hipótese de incidência descrita pela norma legal.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

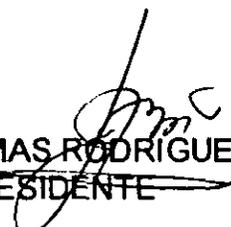
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002477/96-97  
Acórdão nº. : 106-10.134

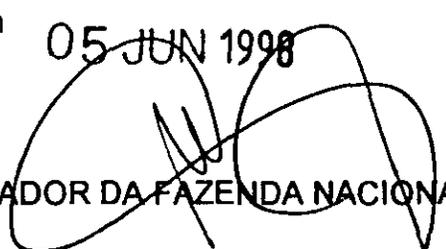
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL